

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 8.438, DE 2017

Dispõe sobre o aparelho de telefonia celular com capacidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada - FM.

**Autor:** Deputado SANDRO ALEX

**Relator:** Deputado PAULO MAGALHÃES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.438, de 2017, do nobre Sandro Alex, dispõe sobre a obrigatoriedade de aparelhos de telefonia celular fabricados ou montados no país conterem receptores para sinais de radiodifusão em Frequência Modulada – FM.

Em sua justificção, o deputado apresenta os benefícios da transmissão de rádio como fonte de cultura, lazer e informação, em especial em localidades menos desenvolvidas economicamente e em situações de catástrofes. Argumenta ainda que apesar de a maioria dos aparelhos já virem equipados com a possibilidade de recepção de sinais FM, tal funcionalidade muitas vezes não é habilitada, forçando o usuário a contratar onerosos serviços de *streaming*. O projeto menciona a tendência mundial em se habilitar tal capacidade, citando diversas autoridades que recomendam ou impõem a obrigatoriedade de recepção dos sinais de FM, como a União Internacional de Telecomunicações (UIT), o regulador norte-americano de telecomunicações (FCC – *Federal Communications Commission*), bem como o regulador mexicano (IFT – *Instituto Federal de Telecomunicaciones*).

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II do RICD). Quanto ao mérito, houve distribuição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI). A matéria será ainda submetida a parecer terminativo quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta comissão (CCTCI), o projeto não recebeu emendas e não há apensos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O presente projeto de lei trata de uma questão muito importante, a possibilidade de recepção de sinais de rádio FM em telefones celulares. O rádio é um meio de comunicação bastante eficaz e com o qual a população já está bastante habituada. Ele já passou por diversas fases e conviveu com diversas inovações, como a chegada da televisão e da internet. Nenhum desses novos meios tirou do rádio a sua importância na divulgação de cultura e de informações valiosas para a sociedade. Prova disso é a necessidade de extensão das faixas de FM, como anunciado recentemente<sup>1</sup>, em que o uso da faixa de FM poderá ocorrer entre 76 MHz e 108 MHz, expandido em 12 MHz o atual espectro disponível.

Além disso, o rádio tem características bastante peculiares, como salientou o próprio autor na justificção de seu projeto. Destaco aqui a sua importância em momentos de catástrofe, como enchentes, chuvas torrenciais e outros desastres naturais. Por ter uma infraestrutura concentrada e robusta, os sistemas de radiodifusão são bastante resilientes a esses eventos quando comparados com outras infraestruturas de comunicação. Além disso, essas redes não estão sujeitas a congestionamentos, como vemos nas redes de

---

<sup>1</sup>[http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/salaImprensa/noticias/arquivos/2017/09/Ministro\\_assina\\_portaria\\_que\\_amplia\\_faixa\\_do\\_radio\\_FM\\_em Equipamentos fabricados no Brasil.html](http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/salaImprensa/noticias/arquivos/2017/09/Ministro_assina_portaria_que_amplia_faixa_do_radio_FM_em Equipamentos fabricados no Brasil.html)

telefonia em momentos críticos. Essa é uma das características que levou o regulador de telecomunicações norte-americano, o FCC, a solicitar à Apple que habilitasse tal possibilidade nos iPhones<sup>2</sup>. Tal possibilidade também foi defendida por parlamentares daquele país, como o senador democrata da Flórida, Bill Nelson, que assim mencionou: “A questão é que os consumidores precisam de informações críticas em situações de emergência. Se existem tecnologias, como chips de rádio, que ajudam com isso em momentos de emergência, as empresas deveriam fazer tudo o que estiver ao seu alcance para empregar seu uso”.<sup>3</sup>

É preciso, portanto, que os terminais tenham a capacidade de recepção de ao menos um tipo de sinal de radiodifusão. Entendo que a rádio FM se torna a melhor opção. As rádios AM já estão caindo em desuso e está em curso um projeto para a sua migração para frequências FM<sup>4</sup>. A televisão seria outra opção. Contudo, ela, em geral, tem menor cobertura do que o rádio. Além disso, seus demoduladores são mais caros e seu uso em dispositivos móveis poderia tanto onerar o custo dos terminais, quanto o uso da bateria, em especial quando se considera que o uso desses terminais poderá ocorrer sem o fornecimento de energia elétrica pela rede convencional.

Dada todas essas características e possíveis benefícios da ativação de receptores de FM em telefones celulares, concordamos com o autor no mérito do projeto. Entretanto, temos apenas uma sugestão de mérito que apresentamos no substitutivo em anexo.

Trata-se da questão de obrigar a existência de receptores de FM tanto em celulares montados e fabricados no Brasil, como naqueles importados. Caso a obrigação vigore somente para os terminais aqui fabricados, poderia haver uma assimetria em que os terminais importados teriam uma vantagem competitiva, prejudicando a indústria nacional e a balança comercial de equipamentos eletrônicos.

---

<sup>2</sup> <https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/orgao-regulador-dos-eua-pede-para-apple-ativar-chips-de-radio-fm-em-iphones.0d26a65e625bfca3de05cfc5d07e36b8sde729oj.html>

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/eua-pedem-que-apple-ative-chips-de-radio-fm-em-iphones.ghtml>

<sup>4</sup> [http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/salalmprensa/noticias/arquivos/2017/09/Meta\\_e\\_conclui\\_migracao\\_de\\_radios\\_AM\\_para\\_FM\\_ate\\_2020\\_dizministro.html](http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/salalmprensa/noticias/arquivos/2017/09/Meta_e_conclui_migracao_de_radios_AM_para_FM_ate_2020_dizministro.html)

Por fim, vale destacar ainda que o Brasil conta com um robusto sistema de certificação e homologação de equipamentos de telecomunicações, gerenciado pela Anatel. Esse sistema será o responsável por garantir que os aparelhos celulares comercializados serão compatíveis com a presente proposta, caso ela se torne lei. Nesse sentido, tenho duas sugestões de forma: (i) retirar a imposição de prazo para que o Poder Executivo execute regulamentação de sua iniciativa; (ii) exclusão do trecho que impõe ao Poder Executivo a responsabilidade para fiscalização e homologação dos aparelhos. Nessas duas situações, poderia haver críticas quanto a possível inconstitucionalidade da proposta, motivo pelo qual preferi suprimir essas passagens sem que haja qualquer prejuízo para o projeto. Ao Poder Executivo já é imposta constitucionalmente a obrigação de regulamentação das leis (art. 84, IV), bem como já é sua responsabilidade a fiscalização, a certificação e a homologação de equipamentos de telecomunicações, nos termos da Lei Geral de Telecomunicações (art. 1º e art. 19, XIII).

Desta forma, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.438, de 2017, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.438, DE 2017**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de receptores de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada - FM em aparelhos de telefonia celular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os aparelhos de telefonia celular que são importados, fabricados ou montados no País deverão conter a funcionalidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada – FM.

Art. 2º Os aparelhos de telefonia celular que são importados, fabricados ou montados no País, com capacidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada – FM, terão a funcionalidade de recepção dos sinais de radiodifusão habilitada antes de sua distribuição e comercialização no país.

Parágrafo único. A habilitação da funcionalidade de recepção dos sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada - FM a que se refere o caput deverá ser compatível com as tecnologias adotadas no País e atender às especificações e aos requisitos técnicos de funcionamento e às condições de garantia, de assistência técnica e de qualidade, em conformidade com as normas vigentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator

2017-17837